



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios**

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2022

De 03 de novembro de 2022

***“DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ENTRE RIOS E CONFERE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”***

JOÃO MARIA ROQUE, prefeito de Entre Rios, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação vigente, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Entre Rios, dispondo sobre os cargos, o plano de carreira, as competências das diversas unidades administrativas e reorganiza o quadro de pessoal do Legislativo.

Art. 2º A ação administrativa do Poder Legislativo do município de Entre Rios tem por finalidade a execução de suas funções constitucionais, baseado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo por objetivos principais:

I – Dar ênfase à autonomia do Poder Legislativo, para que esse possa exercer suas tarefas constitucionais;



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

II – Dotar o Poder Legislativo de infraestrutura capaz de proporcionar os meios adequados, seguros e legais para a execução de suas atividades;

III – Oferecer aos Vereadores os meios materiais e legais de que necessitam para o exercício pleno de suas atividades parlamentares.

Art. 3º A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, vinculada à Presidência da Casa, é composta do seguintes setores:

I – Secretaria, Tesouraria, Finanças, Compras e Patrimônio

II – Assessoria Legislativa;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria Contábil e Controle Interno;

V – Assessoria Administrativa;

VI – Expediente, Atendimento ao Público e Serviços em Geral

Parágrafo único. Em razão do quadro de servidores públicos efetivo já existente, apesar da criação dos setores acima e correspondentes responsabilidades, por questões de economia, o mesmo servidor poderá ser designado como responsável por mais de um dos setores acima referidos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Secretaria Administrativa

Art. 4º A Secretaria Administrativa é o órgão da Câmara Municipal que tem por finalidade promover e desenvolver as seguintes atividades:

I – Assistir direta e imediatamente a Mesa Diretora da Câmara na execução de suas atividades administrativas e legislativas;

II – Receber e despachar ao conhecimento da Mesa Diretora todo o expediente da Câmara;

III - Elaborar os autógrafos e demais atos legislativos que devam ser assinados pela Presidência da Câmara ou Mesa Diretora;

IV – Elaboração e publicação dos atos oficiais;



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

V – Organizar as matérias para as sessões da Câmara e colaborar na organização das sessões solenes e demais cerimoniais realizados pelo Legislativo Municipal;

VI – Providenciar os registros de atas das sessões plenárias, solenes, de posse e das reuniões da Mesa Diretora;

VII – Manter, juntamente com a Mesa Diretora, intercâmbio com os demais órgãos públicos;

VIII – Colaborar com os demais órgãos na execução de suas atividades.

Parágrafo único. Também compete à secretaria administrativa as funções de tesouraria, finanças, compra e patrimônio.

Art. 5º. Compete ao setor de Tesouraria, Finanças, Compras e Patrimônio é o órgão da Câmara Municipal que tem por finalidade promover e desenvolver as seguintes atividades:

I – Efetuar procedimentos relativos à realização de licitações, elaboração de contratos e compras de materiais, bens e serviços;

II – Acompanhar os serviços de contabilidade e assessoria jurídica;

III – Supervisionar o controle patrimonial, almoxarifado, arquivo e zeladoria da Câmara Municipal;

IV – Realizar as tarefas inerentes a tesouraria da Câmara Municipal;

Seção II

Assessoria de Legislatura

Art. 6º. O setor de Assessoria Legislativa é o órgão da Câmara Municipal que tem por finalidade promover e desenvolver as seguintes atividades:

I – Elaborar instruções técnicas sob o aspecto jurídico-formal dos processos legislativos e projetos;

II – Supervisionar a tramitação de todos os processos legislativos e projetos, acompanhando seus prazos regimentais;

III – Auxiliar as Comissões Permanentes e Temporárias na execução de suas atividades, elaboração de pareceres, relatórios e demais instrumentos quando solicitado;

IV – Prestar assessoria legislativa à Mesa Diretora, Comissões e Vereadores na execução de suas funções



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Sessão III

Da Assessoria Jurídica

Art. 7º. Compete à assessoria jurídica:

- I – Assessorar a Presidência, a Mesa Diretora, as Comissões e os Vereadores em assuntos relativos ao exercício do mandato e atribuições dos cargos;
- II – Exercer a representação judicial nas hipóteses em que o Poder Legislativo seja acionado;
- III – Exercer a consultoria jurídica aos demais órgãos de direção e assessoramento da Câmara Municipal;
- IV – Assessorar os órgãos de apoio à atividade político-parlamentar;
- V – Fixar a interpretação da legislação a ser uniformemente seguida pelos órgãos;
- VI – Emitir parecer às Comissões Permanentes em matéria jurídico-legislativa, quando solicitado;
- VII – Acompanhar e assessorar os trabalhos das Comissões Temporárias;
- VIII – Auxiliar a Secretaria Administrativa na elaboração de processos administrativos, contratos, convênios e demais atos;

Sessão IV

Da Assessoria Contábil

Art. 8º. Compete à Contabilidade:

- I – Planejar, organizar e supervisionar as atividades da contabilidade geral, bem como elaborar planos de contas e preparar normas de trabalho de contabilidade;
- II – Elaborar os balancetes mensais, orçamentários, financeiro e patrimonial com os respectivos demonstrativos;
- III – Elaborar balanços gerais com os respectivos demonstrativos;
- IV – Elaborar registros de operações contábeis;
- V – Organizar dados para a proposta orçamentária;
- VI – Elaborar certificados de exatidão de balanços e outras peças contábeis;
- VII – Fazer acompanhar da legislação sobre execução orçamentária;
- VIII – Controlar empenhos e anulação de empenhos;



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

- IX – Controlar o saldo de dotações orçamentárias;
- X – Elaborar e supervisionar, em conjunto com a Mesa Diretora, o Plano Plurianual de Investimentos, o Orçamento Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI – Orientar na organização de processo de tomadas de prestação de contas;
- XII – Assinar balanços e balancetes;
- XIII – Fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades de contabilidade de administração pública;
- XIV – Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial das repartições;
- XV – Opinar a respeito de consultas formuladas sobre matéria de natureza técnica, jurídico-contábil financeira e orçamentária, propondo se for o caso, as soluções cabíveis em tese;
- XVI – Emitir pareceres, laudos e informações sobre assuntos contábeis, financeiros e orçamentários;
- XVII – Execução de serviços relacionados com a vida funcional dos servidores do Legislativo e dos Vereadores, manutenção do fichário financeiro, elaboração da folha de pagamento de vencimento e subsídios;
- XVIII – Acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Legislativo;
- XIX – Fornecer dados estatísticos e apresentar relatório de suas atividades;
- XX – Desempenhar outras tarefas afins;
- XXI– Exercer outras atribuições inerentes à contabilidade ou que lhe forem determinadas.
- XXII – Dirigir veículos oficiais para o exercício das atribuições do cargo.

Seção V

Assessoria Administrativa

Art. 9º. O setor de Assessoria Administrativa é o órgão da Câmara Municipal que tem por finalidade promover e desenvolver as seguintes atividades:

- I – Dirigir, orientar e supervisionar as atividades relativas aos serviços de expediente e registros da Secretaria da Câmara.
- II – Desenvolver e realizar as atividades pertinentes a gestão de pessoas, compreendendo: registro funcional, provimento, posse, assunção, movimentação e a lotação dos serviços da Câmara Municipal;



Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Entre Rios

- III – Acompanhar os serviços de contabilidade e assessoria jurídica;
- IV – Acompanhar e supervisionar as atividades dos demais servidores da Câmara Municipal;

Seção VI

Controle Interno

Art. 10. O setor de Controle Interno é o órgão da Câmara Municipal que tem por finalidade promover e desenvolver as seguintes atividades:

- I - Fiscalizar a gestão pública do legislativo municipal, nos termos da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000;
- II - Avaliar o cumprimento das metas previstas;
- II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - Exercer o controle e verificação dos itens de nível constitucional, legal , regulamentar, técnico e outros que se julgar necessário para demonstrar a efetiva aplicação dos recursos públicos em finalidade de exclusivo interesse público.

Seção VII

Expediente, Atendimento ao Público e Serviços em Geral

Art. 11. O setor de Expediente, Atendimento ao Público e Serviços em Geral, de responsabilidade da agenda de administração, é o órgão da Câmara Municipal que tem por finalidade promover e desenvolver as seguintes atividades:

- I – Realizar os serviços de expediente interno e externo de Legislativo Municipal;
- II – Promover a abertura e o fechamento da sede da Câmara Municipal, assim como o atendimento ao público;
- III – Exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

CAPÍTULO III



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO LEGISLATIVO E DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 12. O horário de funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores e da Secretaria Administrativa será regulamentado por ato do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 13. Os serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal, relacionados com a elaboração de Atas das sessões de instalação de legislatura, de posse, solenes, ordinárias, extraordinárias, secretas, bem como das Comissões Técnicas, serão realizados através do sistema informatizado.

Parágrafo único: Os referidos documentos, após lidos, discutidos e aprovados, serão assinados pelo Presidente e Secretário da Mesa Diretora ou da respectiva Comissão Técnica, e terão arquivo próprio por meio de uma via digitada e autenticada pelas autoridades acima referidas e outra por meio de arquivo digital.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO PESSOAL

Art. 14. A Câmara Municipal, nos seus cargos e funções, respeitados os direitos adquiridos, passa a obedecer a organização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 15. Integram a estrutura do Plano de Cargos do Poder Legislativo Municipal:

I – Os cargos de provimento efetivo, entendidos aqueles em que é exigida aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos;

II – Os cargos de provimento em comissão, entendidos aqueles que são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 16. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Parágrafo único. O ato de provimento conterá as seguintes indicações:

- I – A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância, se ocorrer hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II – O caráter de investidura: efetivo ou em comissão;
- III – O fundamento legal, bem como o nível do vencimento correspondente ao cargo.

Art. 17. O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de concurso público nos termos da Lei Municipal, observando-se ainda a legislação em vigor.

Art. 18. No provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para nomeação, estabelecidos na forma desta Lei, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 19. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público, e, quando for o caso, sejam portadoras de habilitação legal para o exercício do cargo.

Art. 20. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidor público efetivo, e sua designação dar-se-á através de ato expedido pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º A gratificação por exercício de função de confiança será devida somente enquanto o servidor estiver ocupando a função de confiança para a qual foi designado, cessando imediatamente no ato de sua exoneração.

§ 2º Não é permitido o acúmulo de mais de uma função de confiança no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O servidor que receber a gratificação de que trata o caput deste artigo não poderá receber adicional pela prestação de serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO

Art. 21. O regime jurídico aplicado aos servidores do Poder Legislativo constitui-se nos direitos e deveres constantes da Lei Municipal que disponha sobre o Estatuto dos



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Servidores Públicos Municipais (Estatutário), salvo disposição em contrário, favorável ao servidor, expressamente disposta nesta lei.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÕES E DOS VENCIMENTOS

Art. 22. Os vencimentos e cargos previstos nesta Lei estão estabelecidos nas tabelas dos **Anexos I, II e III da presente lei**, enquanto as funções dos cargos são aquelas correlacionadas às responsabilidades dos setores acima especificados, correlacionados ao respectivo cargo.

Parágrafo único. O servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 23. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – Os requisitos para a investidura;
- III – As peculiaridades dos cargos.

Art. 24. O vencimento, salário base, dos servidores públicos do Poder Legislativo são irredutíveis e jamais poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Art. 25. Os reajustes dos valores dos vencimentos mensais do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal serão efetuadas anualmente com base no reajuste geral, na mesma época e na mesma proporção dos demais Servidores Municipais do Poder Executivo, os quais serão efetivados através de Decreto pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Presidente da Câmara a conceder o reajuste no caso do Poder Executivo não o fizer, desde que seja nos índices de perda inflacionária.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Art. 26. O servidor fará jus a férias, nos termos do Estatuto dos Servidores Público Municipais, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, sob pena de indenização em dobro ao servidor.

Art. 27 As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e não haja prejuízo ao interesse público.

Art. 28. Quando da concessão das férias será devido o adicional de 1/3 (um terço) da média da remuneração do servidor.

§ 1º O adicional deverá ser pago considerando o valor da remuneração da época em que forem concedidas as férias.

§ 2º O adicional deverá ser pago quando da concessão das férias, sendo que quando retirada em parcelas, deverá ser pago no primeiro período concedido.

Parágrafo único. Fica autorizado a conversão em pecúnia de até um terço das férias a que o servidor tiver direito.

CAPITULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29. O progresso do servidor na carreira ocorre mediante progressão por merecimento, aperfeiçoamento profissional e por grau de instrução, a seguir definidos:

I – Progressão por merecimento: Ocorre a cada 3 (três) anos de serviços prestados para a Câmara Municipal de Vereadores, com contagem de tempo a partir da data de admissão através de concurso público;

II – Progressão por aperfeiçoamento profissional: Entende-se a realização de cursos de capacitação, de conhecimento, técnico, palestras, seminários, congressos, enfim tudo que vise o aperfeiçoamento na área de atuação;

III – Progressão por grau de instrução: Entende-se a habilitação a nível de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Sessão I

Da Progressão Por Merecimento

Art. 30. A progressão por merecimento será concedida após a realização de avaliação de desempenho funcional por comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal, composta de 03 (três) membros do quadro de pessoal do Poder Legislativo



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

e será no mês subsequente em que o servidor tiver concluído o período aquisitivo; da mesma forma o início do seu pagamento também deverá se dar no mês subsequente.

Art. 31. A progressão por merecimento será de 3,0% (três por cento) sobre o vencimento base do cargo para o qual o servidor foi admitido.

Sessão II

Da Progressão Por Aperfeiçoamento Profissional

Art. 32. A progressão por aperfeiçoamento profissional será concedida ao servidor que frequentar cursos, palestras, congressos, seminários, treinamentos e demais eventos de capacitação, conhecimento e qualificação e totalizar na soma de todos os eventos a carga horária de 180 (cento e oitenta) horas-aula.

§ 1º A progressão se dará a cada 180 (cento e oitenta) horas aulas de cursos.

§ 2º A progressão por aperfeiçoamento profissional poderá ser acumulada e assim que concluída uma progressão começa imediatamente a contar um novo progresso funcional independente do prazo.

§ 3º Quando da apresentação dos certificados, se caso a carga horária ultrapassar o mínimo exigido, estas serão computadas para a próxima progressão.

Art. 33. Somente serão considerados os cursos, palestras, congressos, seminários, treinamentos e demais eventos de capacitação, conhecimento e qualificação quando realizados pelo servidor que se encontra no exercício pleno do seu cargo e também função.

Art. 34. Os cursos realizados anteriormente a presente Lei não serão contabilizados para efeito da concessão da progressão por aperfeiçoamento profissional.

Art. 35. Somente terão validade as cargas horárias dos cursos, palestras, congressos, seminários, treinamentos e demais eventos de capacitação, conhecimento e qualificação realizados pelos servidores durante os próximos 03 (três) anos seguintes ao início de vigência da presente Lei, podendo ser prorrogado através de ato, Decreto, do Presidente da Câmara.

Art. 36. O servidor que realizou os cursos, palestras, congressos, seminários, treinamentos e demais eventos de capacitação, conhecimento e qualificação durante os



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

três anos previstos no artigo anterior terão direito adquirido ao recebimento da progressão sobre o seu vencimento enquanto for servidor.

Art. 37. A progressão por aperfeiçoamento profissional será de 5,0% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo para o qual o servidor foi admitido.

Art. 38. A concessão da progressão por aperfeiçoamento profissional se dará a partir do mês seguinte ao da entrega dos certificados comprovando o somatório da carga horária exigida.

Art. 39. O Poder Legislativo deverá possibilitar a participação dos servidores públicos em programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, cursos de capacitação, qualificação, requalificação, congressos, seminários, palestras ou encontros que visem a modernização, reaparelhamento e racionalização dos serviços públicos, bem como, o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores.

Sessão III

Da Progressão Por Grau de Instrução

Art. 40 A progressão por grau de instrução será concedida ao servidor que requeira e comprove o grau de instrução independente da época em que realizou e que seja além dos requisitos para a sua admissão.

Art. 41. A progressão por grau de instrução será concedida sobre o vencimento base para o qual o servidor foi nomeado:

I – 5% (cinco por cento) ao portador de certificado de conclusão do curso regular de ensino médio;

II – 10% (dez por cento) ao portador de certificado de conclusão do curso regular de graduação;

III – 15% (quinze por cento) ao portador de certificado de conclusão do curso de pós-graduação;

IV – 20% (vinte por cento) ao portador de certificado de conclusão de curso de mestrado;

V – 25% (vinte e cinco por cento) ao portador de certificado de conclusão de curso de doutorado.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Art. 42 A concessão da progressão por grau de instrução se dará a partir do mês seguinte ao de entrega do certificado de conclusão do curso, com registro oficial no órgão profissional e fiscalizador, no que couber.

Art. 43. A progressão por grau de instrução se dará uma única vez em cada nível de especialização, sendo que a concessão para um nível maior não elimina a anterior.

Parágrafo único: Em caso de conclusão de um novo curso, este será considerado apenas para progressão por aperfeiçoamento profissional e poderá acumular-se.

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 44. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

- I – Os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade, mediante justificação administrativa e laudo médico;
- II – O menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial viver na companhia ou às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 45. O salário família não está sujeito à qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do salário família, tomar-se-á como base o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII DAS INDENIZAÇÕES POR DESLOCAMENTO

Art. 46. Ao servidor da Poder Legislativo Municipal que se deslocar da respectiva sede, em objeto de serviço, representação da Câmara, cursos, palestras, congressos ou afins, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização de despesas de alimentação e hospedagem.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

§ 1º As diárias destinam-se a indenizar despesas para cada 24 (vinte e quatro) horas ou fração, contadas da partida do servidor, considerando-se como uma diária a fração superior a 12 (dose) horas, contudo a primeira diária obrigatoriamente deverá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A partir do vencimento de uma diária completa, será pago o valor equivalente de 50% (cinquenta por cento) da diária quando o afastamento se estender por período superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (dose) horas.

§ 3º Os valores das diárias poderão ser previstas em Resolução.

Art. 47. Quando ocorrer deslocamento do servidor da respectiva sede para outros municípios, em objeto de serviço, representação da Câmara, ou por cursos, palestras, congressos, ou afins, por período inferior a aquisição do direito da diária, o servidor será ressarcido das despesas de alimentação.

Parágrafo único: O Servidor para ser ressarcido deverá apresentar nota fiscal com as respectivas despesas.

CAPÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 48. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da média da remuneração a que o servidor percebeu no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;

§ 2º A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO X

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 49. Após cada triênio de serviço público municipal efetivo o servidor estável fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio por assiduidade e responsabilidade, pelo período de trinta dias.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Art. 50. Para ter direito ao gozo da licença prêmio por assiduidade e responsabilidade, o servidor deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

- I – não ter recebido penalidade disciplinar durante o período aquisitivo;
- II – não ter faltado ao serviço, injustificadamente e sem qualquer possibilidade de compensação, por mais de 05 (cinco) dias ao ano durante o período aquisitivo;
- III – não apresentar débitos para com a Fazenda Pública Municipal, a menos que esteja discutindo administrativamente o período aquisitivo.

Art. 51. A licença prêmio será concedida ao servidor, a critério da Mesa Diretora, nos quarenta e oito meses imediatamente subsequente à data de conclusão do quinquênio.

Art. 52. A pedido do servidor e a critério da Mesa Diretora a licença prêmio poderá:

- I – Ser convertida em pecúnia;
- II – Ser gozada em parcelas, contudo, não inferiores a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 53 Serão concedidas gratificações aos servidores do poder legislativo pelo exercício de função gratificada aos servidores ocupantes de cargos de carreira.

Art. 54. A gratificação de função está prevista no **Anexo IV**.

§ 1º O exercício da função gratificada só assegura direitos ao servidor durante o período que estiver exercendo a função.

§ 2º O servidor perderá a respectiva gratificação quando deixar de exercer cargo em comissão ou função gratificada.

CAPÍTULO XII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 55. A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

- I - Produtividade;
- II - Responsabilidade;
- III - Dedicção ao serviço público;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade e pontualidade;
- VI - Idoneidade Moral;
- VII - Criatividade e zelo.

Art. 56. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades, desempenhada pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - Periodicidade;
- III - Contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV- Comportamento observável do servidor; e
- V - Conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 57. A avaliação de desempenho será realizada por comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal, composta de 3 (três) membros de servidores efetivos.

§ 1º - Na falta de servidores efetivo para a composição serão nomeados servidores comissionados.

§ 2º - Na falta de membros de servidores efetivos ou comissionados para a composição da comissão, poderá ser nomeado os vereadores investidos no mandato;

Art. 58. Esta Lei Complementar e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais disciplinarão os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades e peculiaridades específicas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Art. 59. Os cargos de carreira de provimento efetivo, constantes do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo, serão preenchidos pelos atuais servidores que foram aprovados em concurso público; ou seja: fica garantido o direito adquirido aos atuais servidores, obedecido o quadro de equiparação constante do **Anexo V**.

Parágrafo único: A partir da vigência da presente Lei Complementar, o preenchimento em caso de vacância em qualquer cargo deverá obedecer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 60. O regime de trabalho e as descrições dos servidores públicos do Poder Legislativo estão regulamentados nesta lei.

Art. 61. Ficam asseguradas todos os direitos, todas as vantagens e garantias já recebidas inerentes aos servidores efetivos, os quais já pertençam ao atual quadro de carreira de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 62. Ao servidor do Poder Legislativo investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função temporariamente, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Art. 63. Ao servidor do Poder Legislativo investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários ou havendo impedimento de ordem legal ou estatutária que exija o afastamento do servidor do seu cargo por qualquer motivo, será facultado ao servidor optar pela remuneração ou pelo subsídio.

Art. 64. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do Poder Legislativo, ficando o Presidente da Câmara Municipal, autorizado a promover as medidas que se fizerem necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 65. Os casos omissos desta Lei serão recepcionados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Entre Rios vigente, e suas alterações, principalmente eventuais outros direitos, obrigações e deveres dos servidores.

Art. 66. Em caso de concessão de qualquer abono e outra modalidade que implique em concessão de benefício salarial por parte do Poder Executivo aos servidores, estes direitos serão estendidos aos servidores do quadro do Poder Legislativo Municipal, mediante Decreto.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Art. 67. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei Municipal ou até que seja regularizada a situação.

Art. 68. Para a execução de serviços técnicos especializados, ou, ainda, para a execução de serviços em substituição temporária à serviços técnicos realizados por servidores efetivos, fica autorizada a contratação por terceirização, observados os procedimentos legais.

Art. 69 Todos os anexos constantes na presente Lei Complementar que prevejam valores serão revistos e corrigidos anualmente na mesma época em que forem corrigidos os valores dos vencimentos dos servidores públicos municipais e deverão ser no mesmo percentual.

Art. 70. Os servidores públicos efetivos do Poder Legislativo para fazerem jus aos direitos e garantias previstos na presente Lei deverão concordar expressamente com as alterações ora previstas.

Art. 71. Os novos valores atribuídos aos vencimentos-base dos servidores efetivos que já fazem parte integrante do quadro de pessoal do Legislativo Municipal, decorrem parte de adequação do cargo e/ou das funções historicamente exercidas pelos servidores da casa no exercício do seu cargo e/ou por função gratificada, assim como o justo aumento para adequação e recomposição salarial, respeitado o impacto financeiro a ser suportado pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Os direitos remuneratórios e indenizações já adquiridas até a vigência da presente lei e já incorporados à folha de pagamento serão mantidos com base na remuneração anterior; enquanto os novos terão por base o novo piso salarial estabelecido por esta lei.

Art. 72. Na hipótese de processos administrativos disciplinares movidos contra servidores do Legislativo, a comissão processante deverá ser composta por servidores exclusivos do Poder Legislativo e, na sua impossibilidade, por Vereadores.

Parágrafo único: As funções de direção da comissão deverão obrigatoriamente serem ocupadas pelos servidores.

Art. 73. São partes integrantes desta Lei:



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

I – Anexo I: Do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Tabela de Cargos do Poder Legislativo;

II – Anexo II: Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão – Tabela de Cargos do Poder Legislativo;

III – Anexo III: Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo;

IV – Anexo IV: Quadro de Função Gratifica;

V – Anexo V: Quadro de transformação/equiparação de cargos

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Entre Rios/SC, 24 de novembro de 2022.

JOÃO MARIA ROQUE

prefeito



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios**

ANEXO I

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - TABELA DE CARGOS
CATEGORIA/CODIGO/CARGO/VENCIMENTO/ VAGAS**

I - SERVIÇOS OPERACIONAIS

| Código | Cargo | Vencimento | Vagas | C/H | Habilitação |
|---------------|--|-------------------|--------------|--------------|--------------------|
| 01 | Auxiliar Administrativo de Expediente, Atendimento e Serviços em Geral | VM – 01 | 01 | 40h semanais | Ensino médio |

II – SERVIÇOS AUXILIARES – SAU

| Código | Cargo | Vencimento | Vagas | C/H | Habilitação |
|---------------|---------------------------|-------------------|--------------|--------------|--------------------|
| 02 | Assessor de Legislatura | VM – 2 | 01 | 40h semanais | Ensino médio |
| 03 | Secretario Administrativo | VM – 3 | 01 | 40h semanais | Ensino médio |

III – TÉCNICO CIENTÍFICO - TEC

| Código | Cargo | Vencimento | Vagas | C/H | Habilitação |
|---------------|--------------|-------------------|--------------|--------------|----------------------------|
| 03 | Advogado | VM – 4 | 01 | 10h semanais | Graduação em direito |
| 04 | Contador | VM – 5 | 01 | 10h semanais | Graduação em contabilidade |

ANEXO II

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - TABELA DE
CARGOS/CODIGO/CARGO/VENCIMENTO/ VAGAS**



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

| Código | Cargo | Vencimento | Vagas | C/H | HABILITAÇÃO |
|---------------|---------------------------------|-------------------|--------------|-----------------|---|
| 05 | Assessor Administrativo | VM – 6 | 01 | 20h semanais | Ensino Médio |
| 06 VETADO | Assessor de Controle Interne | VM – 7 | 01 | 20h semanais | Graduação em Direito/Administ ração/Contabili dade |

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO

| Especificação | Sigla/Nível de Vencimento | R\$ Mensal |
|----------------------|----------------------------------|-------------------|
| Vencimento Mensal | VM – 01 | 1.700,00 |
| Vencimento Mensal | VM – 02 | 2.100,00 |
| Vencimento Mensal | VM – 03 | 4.700,00 |
| Vencimento Mensal | VM – 04 | 5.000,00 |
| Vencimento Mensal | VM – 05 | 5.000,00 |
| Vencimento Mensal | VM – 06 | 2.300,00 |
| Vencimento Mensal | VM – 07 | 3.500,00 |

ANEXO IV

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO
CODIGO/DENOMINAÇÃO/VENCIMENTO/ VAGAS ¹

| Denominação | Acréscimo por gratificação |
|--|-----------------------------------|
| Função Gratificada – Nomeação em função de confiança | 500,00 |

¹ Limite total de 03 (três) gratificações, com limite de 01 (uma) por servidor, com comprovação da necessidade e do interesse público para o exercício de função extraordinária ao cargo.



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios**

ANEXO V

QUADRO DE EQUIPARAÇÃO/TRANSIÇÃO/MODIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO EFETIVOS E EM EXTINÇÃO

| Especificação do cargo lei antiga | Especificação do cargo nova lei |
|--|--|
| Advogado – Efetivo | Advogado – Efetivo |
| Contador – Efetivo | Contador – Efetivo |
| Assessor Legislativo – Efetivo | Secretário Administrativo – Efetivo |
| Auxiliar Legislativo – Efetivo | Assessor de Legislatura – Efetivo |
| Auxiliar de Serviços Gerais - Efetivo | Auxiliar Administrativo de Expediente, Atendimento e Serviços em Geral – Efetivo |
| Secretário Administrativo – Comissionado | Em extinção |



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

Ofício nº 62/JUR/2022 Entre Rios/SC, 08 de novembro de 2022.

Senhor presidente;

Servimo-nos do presente, para encaminhar à esta Egrégia Casa Legislativa, mensagem de Veto Parcial (ANEXO II) à Lei Complementar 122/2022, de acordo com o que segue.

O município de Entre Rios recebeu desta Casa, na data de 17/10/2022, ofício nº 044/2022, protocolado sob o nº 9702, que encaminha para Sanção e Promulgação, a lei complementar nº 122/2022, que dispõe sobre a reforma administrativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Ocorre que em consulta à área jurídica do município (parecer anexo), a lei municipal nº 122/2022, possui em seu texto, parte considerada inconstitucional, especificamente em seu "ANEXO II", conforme segue:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – TABELA DE CARGOS/CÓDIGO/CARGO/VENCIMENTO/VAGAS”, in verbis:

| Código | Cargo | Vencimento | Vagas | C/H | Habilitação |
|---------------|------------------------------|-------------------|--------------|--------------|--|
| [...] | | | | | |
| 06 | Assessor de Controle Interno | VM - 7 | 01 | 20h semanais | Graduação em Direito/Adm/Contabilidade |

De acordo com o parecer jurídico, que fundamenta as razões deste veto parcial, o cargo de controlador interno deve ser cargo efetivo e não comissionado.

Em assim sendo, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 43, "Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte,



Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Entre Rios

inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias”.

De igual forma, o Regimento Interno desta Casa, ao tratar sobre sanção, veto, promulgação e publicação, em seu art. 218, estabelece:

ARTIGO 218 – Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e também comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Neste sentido, mediante o embasamento legal exposto e com fundamento no parecer jurídico (anexo), sirvo-me do presente, para encaminhar à Esta Egrégia Casa, a mensagem de veto parcial, especificamente ao **Anexo II, da Lei 122/2022, QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – TABELA DE CARGOS, CÓDIGO 06, ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO,** por sua inconstitucionalidade, dados os argumentos expostos.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de estima e consideração.

JOÃO MARIA ROQUE

Prefeito

A

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SENHOR PRESIDENTE

ELIAS DOS SANTOS ARRUDA

ENTRE RIOS/SC



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

PARECER JURÍDICO Nº 042/2022

De 08 de novembro de 2022.

Lei Complementar 122/ 2022 – Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios

| | |
|------------|---|
| CONSULENTE | Prefeito JOÃO MARIA ROQUE Sanção à Lei Municipal nº 122/2022, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a reforma administrativa da Câmara Municipal de Vereadores. |
| ASSUNTO | ANÁLISE JURIDICA REFERENTE A SANÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL 122/2022 |
| EMENTA | “Dispõe sobre a reforma Administrativa da Câmara de Vereadores de Entre Rios”. |

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, encaminhou ao Chefe do Poder Executivo, Lei Complementar nº 122/2022, de 11 de outubro de 2022, aprovada, para a sanção.

Referida norma dispõe sobre a reforma administrativa da Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios, assim como dispõe sobre os cargos, plano de carreira, competências das diversas unidades administrativas e reorganiza o quadro de pessoal do Legislativo.



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios**

Dentre outras, estabelece que o cargo de controlador interno seja de provimento comissionado.

É em síntese, a consulta.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei municipal nº 122/2022, possui, especificamente em seu "ANEXO II", a seguinte descrição:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – TABELA DE CARGOS/CÓDIGO/CARGO/VENCIMENTO/VAGAS", in verbis:

| Código | Cargo | Vencimento | Vagas | C/H | Habilitação |
|---------------|------------------------------|-------------------|--------------|--------------|--|
| [...] | | | | | |
| 06 | Assessor de Controle Interno | M - 7 | 01 | 20h semanais | Graduação em Direito/Adm/Contabilidade |

A Lei em questão estabelece a criação do cargo de assessor de controle interno em provimento comissionado.

Sem delongas, a criação de cargos em comissão pressupõe:

a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

c) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

A diante a Lei 122/2022, estabelece junto ao capítulo II, seção VI, as atribuições do Controle Interno, vejamos:

Art.10. O setor de Controle Interno é o órgão da Câmara Municipal que tem por finalidade promover e desenvolver as seguintes atividades:

I – Fiscalizar a gestão pública do legislativo municipal, nos termos da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000;

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - Exercer o controle e verificação dos itens de nível constitucional, legal, regulamentar, técnico e outros que se julgar necessário para demonstrar a efetiva aplicação dos recursos públicos em finalidade de exclusivo interesse público.

Nota-se que em suas atribuições está o dever de fiscalizar a gestão pública do legislativo municipal.

Conforme exposto na Lei 122/2022, as atribuições do controlador interno não se compatibilizam com funções de direção, chefia e assessoramento, em que seria permitida a nomeação ao cargo de provimento em comissão. Ao contrário, são atribuições essencialmente técnicas e burocráticas, voltadas à fiscalização da gestão financeira.

Logo, em virtude de tal atribuição, o cargo de controlador interno é incompatível com o provimento em comissão.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Ademais, o Supremo Tribunal Federal através do RE 1.264.676 – Santa Catarina, já declarou inconstitucional dispositivos de leis municipais que admitam exercer controladoria interna através de cargos comissionados.

Ademais, esse é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO DE "COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO" CRIADO PELO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ MEDIANTE O ART. 19 E O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 196/2003. CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 499/2012 (ANEXO II), COM ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR N. 583/2017, PARA A CÂMARA DE VEREADORES: "CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO" (01 CARGO); "ASSESSOR DE IMPRENSA" (01 CARGO) E "CHEFE DE RECURSOS HUMANOS" (01 CARGO) CRIADOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL (ART. 6º E ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 499/2012, COM ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR N. 583/2017). OFENSA AOS ARTS. 16, 21, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ART. 37, CAPUT E INCISOS II E V, DA CF/1988). NORMAS CRIADORAS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CONTROLADOR DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E CHEFE DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO IDEOLÓGICA QUE INVIABILIZA A MANUTENÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. **CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIRETORIA OU ASSESSORIA AUSENTES. INCONSTITUCIONALIDADE**



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

RECONHECIDA. Cargos comissionados de Controlador de Sistema de Controle Interno e Chefe de Recursos Humanos criados pela Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó na Lei Complementar n. 499/2012, com alterações pela Lei Complementar n. 583/2017, que não preenchem os requisitos previstos nos arts. 16, 21, incisos I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, porque não caracterizam direção, chefia ou assessoramento. Atividades relacionadas com rotinas burocráticas do Poder Legislativo, a serem desempenhadas por servidor efetivo, de sorte que não são atribuições de cunho fiduciário ao chefe do poder legislativo.

(TJ-SC - ADI: 80002340720178240000 Capital 8000234-07.2017.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial).

Por derradeiro, a aprovação em concurso público, assim como a estabilidade no cargo, é imprescindível para o completo cumprimento das tarefas, pois tal forma de provimento garante autonomia de suas funções sem estar ligado por laços de confiança com o administrador sob pena de parcialidade em suas manifestações e decisões.

iii. CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a SANÇÃO da Lei Municipal, muito embora, estará sujeita, a qualquer tempo, sofrer questionamento sobre sua constitucionalidade. Nesse sentido é o



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pelo **VETO PARCIAL**, ou seja, que o anexo II da Lei Municipal nº 122/2022, seja vetado, pela inconstitucionalidade que carrega, “assessor de controle interno – cargo comissionado”.

É o parecer, que ora encaminha-se para análise do Prefeito, salvo melhor juízo.

Entre Rios/SC, 08 de novembro de 2022

ASSESSORIA JURÍDICA

Mariana C. Grando

OAB/SC nº 53.988